

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1046582 - MG
(2017/0015416-8)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E OUTRO(S) -
SP198301
RICARDO CONCEICAO SOUZA E OUTRO(S) -
MG131185
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SORAIA BRITO DE QUEIROZ E OUTRO(S) -
MG094980

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. AFASTAMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PROCESSO LEGAL QUE NÃO FOI CONSTATADA PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. ALÉM DISSO, O ACÓRDÃO RECORRIDO POSSUI AMPARO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.134.665/SP. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal Mineiro entendeu que o executado não logrou êxito em demonstrar ilegalidades apontadas para se reconhecer a nulidade da CDA, mantendo, assim, a sentença que determinou o prosseguimento da Execução Fiscal. Tal conclusão somente se reverteria mediante o percuciente reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que é defeso em Recurso Especial.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.134.665/SP firmou o entendimento de que *a teor do art. 1o., § 3o., inciso VI, c/c o art. 5o., caput, da Lei Complementar 105/2001, c. c. art. 11, §§ 2o. e 3o., da Lei 9.311/1996, é lícito que o Fisco receba*

informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações. As referidas regras, ainda, facultam ao órgão o uso dos dados para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal.

3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.582 - MG
(2017/0015416-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E OUTRO(S) -
SP198301
RICARDO CONCEICAO SOUZA E OUTRO(S) -
MG131185
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SORAIA BRITO DE QUEIROZ E OUTRO(S) -
MG094980

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto por DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA. contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. AFASTAMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PROCESSO LEGAL QUE NÃO FOI CONSTATADA PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. ALÉM DISSO, O ACÓRDÃO RECORRIDO POSSUI AMPARO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.134.665/SP. AGRAVO DA EMPRESA DESPROVIDO.

2. Sustenta a parte agravante, em síntese, que é inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ, visto que o que se pretende é a valoração dos dados existentes no processo, quais sejam, de que as provas que embasaram O lançamento foram produzidas pelo MP e que seu sigilo bancário foi quebrado antes de qualquer procedimento de fiscalização anterior.

3. Discorre, ainda, sobre a inaplicabilidade do julgamento proferido no REsp. 1.134.665/SP, sob a sistemática do

Superior Tribunal de Justiça

recurso repetitivo.

4. Intimada, a parte agravada apresentou impugnação no prazo legal (fls. 761/764).

5. É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.582 - MG
(2017/0015416-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E OUTRO(S) -
SP198301
RICARDO CONCEICAO SOUZA E OUTRO(S) -
MG131185
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SORAIA BRITO DE QUEIROZ E OUTRO(S) -
MG094980

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. AFASTAMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PROCESSO LEGAL QUE NÃO FOI CONSTATADA PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. ALÉM DISSO, O ACÓRDÃO RECORRIDO POSSUI AMPARO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.134.665/SP. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal Mineiro entendeu que o executado não logrou êxito em demonstrar ilegalidades apontadas para se reconhecer a nulidade da CDA, mantendo, assim, a sentença que determinou o prosseguimento da Execução Fiscal. Tal conclusão somente se reverteria mediante o percuente reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que é defeso em Recurso Especial.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.134.665/SP firmou o entendimento de que *a teor do art. 1o., § 3o., inciso VI, c/c o art. 5o., caput, da Lei Complementar 105/2001, c. c. art. 11, §§ 2o. e 3o., da Lei 9.311/1996, é lícito que o Fisco receba*

informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações. As referidas regras, ainda, facultam ao órgão o uso dos dados para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal.

3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.582 - MG
(2017/0015416-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E OUTRO(S) -
SP198301
RICARDO CONCEICAO SOUZA E OUTRO(S) -
MG131185
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SORAIA BRITO DE QUEIROZ E OUTRO(S) -
MG094980

VOTO

1. A presente irresignação não merece prosperar.
2. Conforme constou da decisão agravada, o Tribunal Mineiro entendeu que as alegações da parte ora agravante, de que deve ser reconhecida a nulidade da CDA em comento, porquanto o executado não logrou êxito em demonstrar ilegalidades apontadas, carecem de respaldo fático e jurídico, mantendo, assim, a sentença que determinou o prosseguimento da Execução Fiscal. Tal conclusão somente se reverteria mediante o percuente reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que é defeso em Recurso Especial.
3. Nesse aspecto, a necessidade de revisão de provas é evidente, mormente em face da afirmação, pelas instâncias ordinárias, de que:

A execução embargada foi ajuizada para a cobrança de créditos de ICMS, decorrentes do Processo Tributário Administrativo - PTA 01.000161964.12, relativo à falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária

Superior Tribunal de Justiça

decorrente da aquisição de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, bem como das aquisições não sujeitas à substituição tributária, no período compreendido entre 2006 e 2009.

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, que pode ser "ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (art.3º, Lei nº 6.830/80). Assim, cumpriria à apelante demonstrar o efetivo pagamento do tributo ou eventual causa de suspensão ou inexigibilidade de sua cobrança.

Não o tendo feito, devem ser mantidas as exigências fiscais (fls. 551).

4. Confira-se, a propósito, o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM DISPENSA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, o STJ possui entendimento consolidado de que compete às vias ordinárias aferir a necessidade ou não de realização de provas, pois é faculdade conferida ao livre convencimento do juiz, que, diante dos fatos da causa, decide a respeito. Para se alterar as conclusões das instâncias inferiores, impõe-se o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em face do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido (AgInt no AREsp. 844.332/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.6.2016).

5. No tocante às provas colhidas, destacou o Tribunal de origem o seguinte:

Primeiramente, quanto ao argumento de que a prova que embasou o lançamento tributário é ilícita, e que o sigilo bancário da apelante foi quebrado sem que houvesse prévio procedimento administrativo ou judicial, deve-se ressaltar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.134.665/SP firmou o entendimento de que "a teor do art. 1o., § 3o., inciso VI, c/c o art. 5o., caput, da Lei Complementar 105/2001, c.c. art 11, §§ 2o. e 3o., da Lei 9.311/1996, é lícito que o Fisco receba informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações. As referidas regras, ainda, facultam ao órgão o uso dos dados para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal." (fls. 550).

6. Veja-se, no ponto, que o acórdão recorrido possui fundamentação amparada em precedente desta Corte, julgado sob o pálio da sistemática dos recursos repetitivos (REsp. 1.134.665/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18.12.2009).

7. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Contribuinte.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.046.582 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0015416-8

Número de Origem:

10024121733893005 17338939220128130024 25135951720108130024 10024121733893001 10024121733893004
10024121733893003 10024121733893002

Sessão Virtual de 17/09/2019 a 23/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E OUTRO(S) - SP198301
RICARDO CONCEICAO SOUZA E OUTRO(S) - MG131185
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SORAIA BRITO DE QUEIROZ E OUTRO(S) - MG094980

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E OUTRO(S) - SP198301
RICARDO CONCEICAO SOUZA E OUTRO(S) - MG131185
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SORAIA BRITO DE QUEIROZ E OUTRO(S) - MG094980

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de setembro de 2019